



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005015-65.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante NYCHAELE MENEZES MALAGUJIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTOPLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005015-65.2024.8.26.0268
Apelante: Nychaele Menezes Malagujim
Apelada: Auto Play Motors Comércio de Veículos Ltda.
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50070)

**COMPRA E VENDA – Veículo usado – Carro
fabricado em 2010 – Ausente vício oculto –
Desgaste natural – Veículo objeto de leilão –
Ciência inequívoca a respeito – Sem hipótese
para a rescisão – Ausência de conduta ilícita
– Sem pressuposto para a responsabilização.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por NYCHAELE MENEZES MALAGUJIM (fls. 181/196) contra a sentença de fls. 170/178, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, Dra. Marina Mezzarana Kiyam, que julgou improcedente os pedidos deduzidos em face de AUTO PLAY MOTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., pois não demonstrado o vício oculto e conduta ilícita da apelada. Em consequência da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante requer a manutenção da gratuidade de justiça. Faz síntese da demanda. Informa os vícios do veículo, com necessidade de reparos. Alega o comprometimento da funcionalidade do veículo. Sustenta cabível o desfazimento do negócio, com devolução dos valores pagos ou a troca por novo veículo. Repisa o vício oculto. Afirma a omissão sobre informações essenciais sobre as condições do produto. Requer aplicação da boa-fé objetiva. Transcreve julgamentos. Destaca o reembolso de reparos realizados por terceiro. Argui o cerceamento de defesa, entendendo necessária a produção de prova pericial e testemunhal. Postula o provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 200/208.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Em **5.10.2023** (fls. 110), a apelante adquiriu o veículo, ciente do ano de fabricação dele **2010** (fls. 28).

O instrumento de fls. 108/110, curiosamente não apresentado pela apelante de forma integral (fls. 28), atesta que o veículo passou por “leilão financeiro”, e que era vendido no estado de uso e conservação em que se encontrava, com garantia de 90 (noventa) dias ou 3.000 (três mil) Km, o que viesse a acontecer primeiro, exclusivamente para motor e câmbio, desde que não fosse constatado mal uso ou imperícia (fls. 108).

Em 7.10.2023, o veículo apresentou problemas *“na marcha, luz de stop, perda de força em subida”* (fls. 3), e a apelada realizou reparos (fls. 4). Em 26.12.2023, nova perda de potência (fls. 4), e a apelada fez reparos mais uma vez (fls. 4).

Em 11.1.2024, novamente perda de potência (fls. 5), oportunidade em que, por ter expirado o prazo de garantia, a própria apelante custeou o conserto (fls. 6); depois, reembolsado pela apelada (fls. 6), o que confirma a declaração de fls. 30.

Noto que, por ocasião do acordo celebrado entre as partes, a apelante afirmou ter ciência de que aquele conserto não geraria nova garantia (fls. 30).

Não há notícia de que o veículo tenha tido outro problema de perda de força após, revelando que o vício foi sanado pela

apelada dentro do prazo prescrito pelo art. 18, § 1º, do Código de Processo Civil.

A apelante mencionou nova falha mecânica, no alinhamento e no “step” do veículo (fls. 6/7). Todavia, pela narrativa da inicial, esses vícios ocorreram depois de **11.1.2024**, ou seja, fora do prazo de garantia, e não podem ser considerados ocultos, pois são de fácil constatação.

Destaco que a apelante vistoriou o veículo quando do recebimento do bem, sem apresentar qualquer observação para as condições do pneu estepe (fls. 111), restringindo-se a apontar a marcha ‘ruim para engatar’ (fls. 112) e a necessidade de regular o pedal de embreagem e a porta do motorista (fls. 113).

Não bastasse, foi emitido laudo de vistoria veicular nos termos de fls. 114/123, com alerta para o registro do leilão (fls. 114/115; 118), inclusive com informação expressa sobre “*indício de sinistro/indenização integral*” (fls. 115), destaque para o “*registro de leilão, sem avarias significativas*” e as seguintes observações: “*painel traseiro e caixa de ar esquerda e direita amassadas*” (fls. 118), documento do qual a apelante teve expressa ciência (cf. declaração de fls. 118).

Diante de tais circunstâncias, em que pesem as razões recursais, não há vício, muito menos oculto.

Realizado o reparo que causava a perda da força, não há mínimo indício de que o veículo fosse impróprio ou inadequado para o consumo a que se destinava, considerado desgaste natural esperado e ter sido objeto de leilão. Com treze anos de uso, questões com alinhamento e com o pneu de estepe não se mostram desarrazoadas.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, atribuindo como direito potestativo do consumidor caso não sanado o vício a opção pela: i) substituição do produto por outro da mesma espécie, ii) a restituição

imediate da quantia paga; ou iii) o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, mesmo o regime de responsabilização objetivo (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor), exige a demonstração da conduta ilícita do fornecedor, do prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos, ônus do qual a apelante não se desincumbiu (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), posto que a prova documental reunida é oposta (art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil), o que justificou o julgamento do processo no estado em que se encontrava, sem importar em cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mais, as mensagens trocadas entre as partes não sinalizam que tenha havido algum abuso por parte da apelada para a comunicação mantida com a apelante no pós-venda.

Então, ausente demonstração do vício e da conduta ilícita da apelada, falta pressuposto para a rescisão contratual e para a responsabilidade civil pretendida.

Sem reparos à sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator